



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.341 – COSIT

DATA 21 de outubro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3215.11.00

Mercadoria: Tinta para impressão preta com cura por radiação ultravioleta, apresentada em saco descartável (capacidade de 2 litros) que possui um bocal rígido para ser conectado à impressora com um dispositivo de identificação por radiofrequência (RFID) para permitir o seu uso.

Código NCM: 3215.19.00

Mercadoria: Tinta para impressão colorida com cura por radiação ultravioleta, apresentada em saco descartável (capacidade de 2 litros) que possui um bocal rígido para ser conectado à impressora com um dispositivo de identificação por radiofrequência (RFID) para permitir o seu uso.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

Informação sigilosa

FUNDAMENTOS

Identificação do produto:

4. A mercadoria em análise trata-se de tinta para impressão, preta ou colorida, com cura por radiação ultravioleta, apresentada em saco descartável (capacidade de 2 litros) que possui um bocal rígido para ser conectado à impressora com um dispositivo de identificação por radiofrequência (RFID) para permitir o seu uso.

Classificação do produto:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. No presente caso, o produto “tinta de impressão”, tem sua classificação textual na posição 32.15, mais precisamente na subposição 3215.1:

32.15 Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.

3215.1 - Tintas de impressão:

8. Ocorre que o consulente pretende classificar o produto como “parte” de uma máquina de impressão da posição 84.43, mais precisamente no código 8443.99.23 – “cartuchos de tinta”.

9. Todavia, a simples presença de um dispositivo RFID de identificação no saco de tinta não tem o condão de transformar tal saco em “parte” de uma máquina da posição 84.43. Ele apenas valida a tinta para ser usada, sem fazer parte de fato da máquina, além de ser um produto descartável. Desta forma, a classificação do produto se dá, com o uso da RGI 1, na posição 32.15, mais precisamente, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 3215.1. A estrutura desta subposição é a seguinte:

3215.1 - Tintas de impressão:

3215.11.00 -- Pretas

3215.19.00 – Outras

10. Como nas fotos apresentadas fica claro que há sacos de tinta tanto pretas quanto de outras cores, conclui-se que os sacos de tinta preta se classificam, com o uso da RGI 6, na subposição **3215.11.00**, que vem a ser seu código NCM, enquanto os sacos de tinta das demais cores se classificam na subposição NCM **3215.19.00**, que vem a ser seu código NCM.

CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 32.15) e RGI 6 (textos das subposições 3215.1, 3215.11 e 3215.19) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, as mercadorias CLASSIFICAM-SE nos códigos NCM **3215.11.00** e **3215.19.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 06/10/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
DIVINO DEONIR DIAS BORGES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
ROBERTO COSTA CAMPOS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2^a TURMA